



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 390:

Estabelece as condições para o ingresso e promoção do pessoal da Direcção-Geral de Fazenda.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 390

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, modificou a orgânica e os quadros do pessoal da Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar, estabelecendo princípios que se não harmonizam com os constantes da Portaria n.º 16 153, de 4 de Fevereiro de 1957, pelo que há necessidade de substituí-la:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que o ingresso e promoção do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Fazenda fiquem subordinados às disposições da presente portaria.

Dos concursos

1.º Os concursos para provimento dos lugares de oficiais do quadro especial da Direcção-Geral de Fazenda serão abertos, sob proposta do respectivo director-geral, por meio de anúncios publicados no *Diário do Governo*, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação.

2.º Nos avisos indicar-se-ão os documentos que devem instruir os requerimentos e o prazo para a entrada destes no Ministério do Ultramar, observando-se o disposto nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

3.º Os requerimentos são entregues na 1.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil. Aos interessados que o solicitarem será passado recibo, datado e assinado pelo funcionário que os receber.

4.º Depois de expirado o prazo do concurso, os júris referidos no n.º 9.º apreciarão os requerimentos dos candidatos e os documentos ou informações de processo que os instruírem, elaborando a seguir uma lista provisória dos concorrentes admitidos, que será submetida ao Ministro e, por sua ordem, publicada no *Diário do Governo*.

Com a referida lista será também publicada a dos candidatos obrigatórios, de conformidade com o § 1.º

do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para os efeitos da parte aplicável do número seguinte.

5.º Os interessados podem, no prazo de dez dias, contados da publicação da lista provisória, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução. Depois de resolução ministerial, proceder-se-á à publicação da lista definitiva, devendo esta ser elaborada por ordem alfabética dos nomes dos candidatos que estejam em condições de ser admitidos ao concurso de provas práticas e, bem assim, os dos excluídos. No mesmo anúncio da publicação da lista definitiva incluir-se-ão os candidatos obrigatórios de que trata a parte final do número anterior e indicar-se-á o local, dia e hora em que as provas escritas devem ser prestadas.

6.º O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável nos concursos que se mandarem abrir para lugares de chefes de secção da Direcção-Geral de Fazenda, na hipótese prevista na segunda parte do § 2.º do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

Dos candidatos

7.º São candidatos aos concursos para os diversos lugares:

a) Para chefes de secção, no caso referido no número anterior:

- I) Licenciados com curso superior;
- II) Primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral de Fazenda com o mínimo de três anos de serviço com boas informações na categoria.

b) Para primeiros-oficiais: os segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral de Fazenda que tenham prestado serviço pelo menos durante três anos com boas informações nesta categoria;

c) Para segundos-oficiais: os terceiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral de Fazenda que tenham prestado serviço pelo menos durante três anos com boas informações nesta categoria;

d) Para terceiros-oficiais: pessoas habilitadas, pelo menos, com o 2.º ciclo liceal ou curso complementar de qualquer das escolas secundárias comerciais.

O Ministro pode dispensar do concurso indivíduos habilitados com os cursos de Direito, Ciências Económicas e Financeiras, Economia ou Finanças que tenham obtido classificação não inferior a *Bom*.

§ único. Nas expressões «três anos de serviço com boas informações na categoria» e «três anos com boas informações nesta categoria» do n.º II da alínea a) e das alíneas b) e c) compreender-se-á o tempo de serviço que, nas mesmas condições, os candidatos hajam

prestado em categoria igual ou correspondente dos quadros privativos de Fazenda do ultramar antes de terem transitado para o quadro do pessoal da Direcção-Geral de Fazenda.

8.º São candidatos obrigatórios aos concursos para primeiros e segundos-officiais os funcionários das categorias imediatamente inferiores que tenham prestado serviço nelas durante o mínimo de quatro anos.

Dos júris

9.º Os júris dos concursos para os lugares referidos no n.º 7.º são constituídos na Direcção-Geral de Fazenda, da seguinte forma:

a) Para chefes de secção e primeiros-officiais:

O director-geral de Fazenda, que presidirá;

Um inspector superior de Fazenda designado pelo Ministro ou, na sua falta, um chefe de repartição da referida Direcção-Geral, também designado pelo Ministro;

Um chefe de repartição da Direcção-Geral designado pelo Ministro, sob proposta do director-geral.

b) Para segundos e terceiros-officiais:

Um inspector superior de Fazenda ou, na sua falta, um chefe de repartição da Direcção-Geral de Fazenda designado por despacho do Ministro, que será o presidente;

Dois chefes de secção da mesma Direcção-Geral designados pelo Ministro, sob proposta do director-geral.

10.º O júri só pode funcionar quando estiver reunida a maioria absoluta dos seus vogais.

§ 1.º Para ocorrer ao impedimento legal dos vogais do júri designados pelo Ministro serão por este nomeados vogais suplentes.

§ 2.º Se o impedimento for do presidente, será este substituído pelo funcionário mais categorizado que fizer parte do júri e, entre os de igual categoria, pelo mais antigo.

§ 3.º O vogal do júri que deixar de assistir a toda a prova oral de algum candidato não pode votar na classificação dos candidatos que prestarem provas nesse dia.

11.º O presidente do júri tem voto de qualidade sempre que haja empate.

12.º Compete ao presidente do júri dirigir o concurso e manter a ordem na sala onde se realize.

13.º Das sessões do júri lavrar-se-ão actas em livro especial, devendo delas constar sucintamente, mas com clareza, todas as resoluções tomadas e o resultado das provas.

§ único. Servirá de secretário o vogal menos graduado e em igualdade de circunstâncias o mais moderno.

Dos programas e das provas

14.º Os programas dos concursos são os constantes do n.º 16.º

15.º As provas dos concursos para o provimento dos lugares referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 7.º são escritas e orais e as relativas ao provimento dos lugares para terceiros-officiais serão apenas escritas, umas e outras prestadas no Ministério do Ultramar ou em qualquer organismo dependente, não sendo admitidos à prova oral os candidatos que na prova escrita obtiverem classificação inferior a 10 valores.

16.º As provas obedecerão ao seguinte programa:

a) Para chefes de secção:

I) Prova escrita:

- 1) Dissertação, em quintuplicado, apresentada na Direcção-Geral de Fazenda até ao oitavo dia anterior ao primeiro anunciado para as provas, a qual versará sobre qualquer dos assuntos indicados para os interrogatórios das provas orais e será discutida nos termos do n.º II, 1);
- 2) Resolução de um problema que se relacione com os serviços próprios da Direcção-Geral de Fazenda, direcções e repartições provinciais de Fazenda e repartições de Fazenda concelhias das províncias ultramarinas;
- 3) Redacção de um projecto de lei, decreto ou portaria sobre assunto da competência da Direcção-Geral de Fazenda, informação, relatório, consulta, ordem de serviço ou instruções a expedir sobre matéria da competência exclusiva da mesma Direcção-Geral.

II) Prova oral:

- 1) Discussão, durante quarenta minutos, da dissertação a que se refere o n.º I, 1);
- 2) Dois interrogatórios feitos pelos vogais do júri, durante o período de uma hora, repartido igualmente pelos dois arguentes, observado, porém, o disposto no n.º 17.º

Os interrogatórios versarão sobre os pontos seguintes:

1.º *interrogatório*. — Constituição Política, Lei Orgânica do Ultramar, estatutos políticos administrativos das províncias ultramarinas, Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar, organização do Ministério do Ultramar, dos organismos dependentes e dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas;

Princípios de contabilidade geral e de contabilidade pública aplicáveis à escrituração da Direcção-Geral de Fazenda das direcções e repartições provinciais, direcções distritais e repartições de Fazenda concelhias das províncias ultramarinas;

Tabelas e mais elementos a organizar nos referidos departamentos para contabilização e fiscalização das receitas e despesas, quer próprias das províncias ultramarinas, quer de operações de tesouraria;

Ordenamento e liquidação das despesas públicas no Ministério e no ultramar, legislação aplicável e formalidades a cumprir;

Deveres e responsabilidades dos directores de Fazenda de 3.ª classe como adjuntos dos chefes das repartições provinciais de Fazenda, como chefes de repartição das direcções provinciais de Fazenda, como directores distritais de Fazenda e como chefes de secção da Direcção-Geral de Fazenda;

Código das Execuções Fiscais em vigor no ultramar e fiscalização dos cofres das recebedorias de Fazenda do ultramar;

Contencioso das Contribuições e Impostos.

2.º *interrogatório*. — Orçamentos gerais das províncias ultramarinas e legislação aplicável à sua elaboração e execução;

Contas de gerência e exercício das províncias ultramarinas e legislação aplicável à sua elaboração, remessa ao Ministério e julgamento;

Receitas e despesas públicas do ultramar — sua classificação, liquidação, cobrança, pagamento e escrituração;

Sistemas tributários. Vantagens e desvantagens dos impostos de quotidade em relação aos impostos de repartição e capitação. Vantagens e desvantagens dos impostos directos em relação aos indirectos, das taxas proporcionais, progressivas, regressivas e degressivas. Imposto sobre o rendimento.

b) Para primeiros-officiais:

I) Prova escrita:

- 1) Resolução de um problema sobre matéria da competência exclusiva das repartições da Direcção-Geral de Fazenda;
- 2) Elaboração de um projecto de decreto ou portaria sobre assunto da competência da mesma Direcção-Geral.

II) Prova oral:

Constará de dois interrogatórios feitos pelos vogais do júri durante o período de quarenta minutos, repartido igualmente pelos dois arguentes, observado, porém, o disposto no n.º 17.º

Os interrogatórios versarão sobre toda a matéria da competência das repartições da Direcção-Geral de Fazenda e sobre os assuntos indicados para o 1.º interrogatório dos concursos dos chefes de secção.

c) Para segundos-officiais:

I) Prova escrita:

- 1) Elaboração de um projecto de informação sobre assunto da competência das repartições da Direcção-Geral de Fazenda;
- 2) Resolução de um problema de licenças, abonos ou aposentação, segundo o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar.

II) Prova oral:

Constará de dois interrogatórios feitos pelos vogais do júri durante o período de trinta minutos, repartido igualmente pelos dois arguentes, observado, porém, o disposto no n.º 17.º

Os interrogatórios versarão sobre a organização do Ministério e seus organismos dependentes, organização dos serviços de Fazenda do ultramar, Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar e sobre os serviços a cargo das repartições da Direcção-Geral de Fazenda.

d) Para terceiros-officiais:

Prova escrita:

- 1) Redacção de um officio ou nota de serviço e indicação das diligências necessárias à sua expedição;
- 2) Problemas sobre a regra de três, números complexos, fraccionários e decimais, juros e descontos;
- 3) A execução do serviço no Ministério do Ultramar; disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino applicáveis ao pessoal do Ministério do Ultramar; noções gerais sobre os deveres dos funcionários ultramarinos; noções gerais sobre os direitos em geral dos mesmos funcionários, e noções gerais sobre disciplina dos funcionários públicos do Ministério do Ultramar e das províncias ultramarinas.

17.º É reconhecida aos presidentes dos júris de que trata o n.º 9.º a faculdade de interrogarem, quando o

entendam conveniente, qualquer candidato sobre a matéria das provas orais, não devendo, no entanto, ser excedidos os períodos de tempo fixados para as mesmas.

18.º As provas escritas são anunciadas no *Diário do Governo*, pela forma designada no n.º 5.º, pelo menos, com trinta dias de antecedência.

19.º Relativamente aos pontos para as provas escritas, observar-se-ão as seguintes normas:

1.ª Serão organizados e rubricados pelo respectivo júri, graduando-se a sua dificuldade conforme a classe ou cargo a que os concursos digam respeito;

2.ª Serão encerrados em sobrescritos devidamente lacrados, com sinete da Direcção-Geral de Fazenda;

3.ª Serão em número de dez para cada prova e deverão ser tirados à sorte pelo primeiro concorrente na ordem alfabética do nome, depois de encerradas as portas da sala do concurso e assegurada a impossibilidade de comunicação dos concorrentes com o exterior;

4.ª Os pontos serão iguais para os candidatos que prestarem provas no mesmo dia.

20.º Cada prova escrita terá a duração máxima de três horas, a contar da enunciação do respectivo ponto, devendo ao fim desse tempo estar o júri de posse de todos os pontos, devidamente assinados, datados e rubricados em todas as folhas pelos respectivos candidatos.

21.º Os candidatos não podem comunicar entre si nem com pessoas estranhas ao júri, nem tão-pouco consultar livros ou apontamentos, mas ser-lhe-á facultada a legislação que pedirem, bem como compilações da legislação ou publicações de carácter técnico, desde que a consulta destas últimas tenha sido previamente autorizada por resolução unânime do júri.

§ único. Os candidatos que infringirem as disposições deste número e os que, iludindo a vigilância do júri, passarem os pontos já resolvidos para outro ou outros candidatos e, bem assim, os que copiarem pontos alheios serão excluídos do concurso por deliberação do júri e punidos disciplinarmente, se forem funcionários públicos. Não o sendo, ficam inibidos de voltar ao primeiro concurso que posteriormente se efectuar.

22.º O candidato que faltar ao sorteio do ponto ou alguma das provas perde o direito ao concurso. Se a falta for devida a caso de força maior, devidamente comprovado, poderá o candidato tirar o ponto e prestar provas na hipótese de se apresentar até ao último dia marcado para o da prestação das provas escritas de todos os candidatos.

23.º Reunidas todas as provas escritas, procederá o júri à sua apreciação no mesmo dia ou em tantos dias úteis seguidos quantos forem necessários para concluir este serviço, findo o qual será elaborada a lista definitiva dos candidatos aos lugares de terceiros-officiais e, quanto aos outros candidatos, afixada à porta da sala onde se realizarem os concursos a lista dos admitidos à prova oral.

24.º O júri fixará o número de candidatos que em cada dia devem prestar a prova oral, fazendo afixar à porta da sala dos concursos o respectivo anúncio.

25.º Cada uma das provas (escrita e oral) será classificada por nota expressa em números de 0 a 20. Na avaliação das provas atender-se-á, não só à exacta resolução do ponto, mas também à clareza da exposição e discernimento que cada candidato manifestar na prova oral, à aptidão e inteligência que revelar no ponto escrito que lhe tiver cabido e ainda, nos concursos para chefes de secção, ao merecimento e discussão da dissertação apresentada.

26.º A classificação de cada uma das provas será feita por votação, tirando-se em seguida a média dos valores votados e considerando-se excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores.

§ 1.º Se a média não for constituída por um número inteiro e este não for inferior a 10, a fracção contar-se-á por 1 valor quando seja igual ou superior a 0,5 e desprezar-se-á quando for inferior.

§ 2.º São condições de preferência entre os candidatos com igual classificação:

- a) O exercício interino com boas informações do cargo para que concorrerem;
- b) As melhores habilitações literárias;
- c) As melhores informações oficiais;
- d) A maior antiguidade na classe;
- e) Mais idade.

§ 3.º Apurados os valores de cada candidato e estabelecidas as precedências de que trata o parágrafo anterior, proceder-se-á à classificação definitiva, devendo a dos concorrentes aprovados, e só esta, ser enviada para publicação no *Diário do Governo* dentro de quinze dias, contados do imediato àquele em que terminarem as provas de cada classe.

Das promoções e nomeações

27.º Pela ordem rigorosa da lista numérica organizada nos termos do § 3.º do número anterior serão feitas as promoções ou primeiras nomeações, conforme o caso, das vagas existentes à data do concurso e das que ocorrerem durante o prazo da sua validade.

Das disposições finais e transitórias

28.º Das decisões dos júris até à prestação das provas, inclusive, cabe recurso para o Ministro do Ultramar, a interpor por simples requerimento, com indicação dos factos e de direito, no prazo de cinco dias, o qual resolverá em última instância, sem efeito suspensivo. Feita a classificação pelos júris, consideram-se definitivas todas as decisões anteriores não recorridas.

Da classificação final não há recurso.

29.º A aprovação nos concursos regulados pela presente portaria é válida por dois anos, a contar da data da publicação a que se refere o § 3.º do n.º 26.º

§ único. Se durante o prazo da validade dos concursos não tiverem sido promovidos mais de 75 por cento dos candidatos aprovados, poderá o Ministro do Ultramar prorrogar, por despacho, a validade dos mesmos por mais um ano.

30.º As disposições desta portaria não são aplicáveis aos concursos abertos antes da sua publicação no *Diário do Governo*, os quais prosseguirão seus termos até final, de conformidade com a Portaria n.º 16 153, de 4 de Fevereiro de 1957.

Ministério do Ultramar, 28 de Agosto de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.